

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 740 DE 2003

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: deputado Dr. Rosinha

Relator: deputado Eliseu Padilha

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Dr Rosinha que visa proibir a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participa o ácido 2,4-D ou qualquer outra substância dele derivado. Estabelece, ainda, que o uso desse agrotóxico não poderá causar perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população obrigando a presença de um profissional legalmente habilitado que deverá avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados, orientar e supervisionar o serviço.

Submetida à apreciação da **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)**, o relator do voto vencedor,

ilustre deputado Luis Carlos Heinze, apresentou parecer pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo.

Na **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)** a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Babá, com emenda, e pela rejeição do Substitutivo 1 da CAPADR .

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Vilson Covatti, apresentou parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição. No entanto, a maioria dos parlamentares presentes rejeitaram o parecer do relator. Sendo assim, fui nomeado pelo nobre presidente, deputado João Paulo Cunha, relator do vencedor com a missão de apresentar parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 740/03, de autoria do ilustre deputado Dr. Rosinha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”. Portanto, não compete a esta Comissão a discussão das razões de mérito.

Cumprе salientar que, os parlamentares que pretenderem discutir o mérito terão a oportunidade de fazê-lo em Plenário. Na ocasião, serão analisados e discutidos os fundamentos que sustentam as razões de mérito apresentados pela **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)** e pela **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**, por meio de seus respectivos Substitutivos.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 740/03.

O Art. 24 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

.....
§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

A proposição está em conformidade com a norma constitucional citada uma vez que, visa alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe de forma geral sobre “a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.” Portanto, o Projeto de lei nº 740/03 não atenta contra as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal.

Em relação à violação do “princípio da segurança jurídica”, tal alegação não se sustenta.

A Constituição Federal de 1988 é principiológica, axiológica, coloca o ser humano no centro das decisões, por isso, é preciso ponderar direitos em nome de outros direitos igualmente importantes para o cidadão. No caso em questão, a segurança jurídica é tão importante quanto à proteção da saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cumprе salientar que, o movimento de constitucionalização dos princípios jurídicos coincide com a formulação da teoria normativista dos princípios, em contraposição às idéias positivistas que dominaram o raciocínio jurídico até a metade do século XX. O uso dos princípios como fonte normativa subsidiária, conforme defendido pelo positivismo jurídico, já não encontra mais guarida na moderna teoria constitucional.

No bojo da normatividade dos princípios constitucionais, o estudo das formas de resolução dos conflitos entre princípios constitucionais ganha considerável relevância, sobretudo se analisados a partir de uma moderna teoria da argumentação jurídica. Tal empreitada exige a rediscussão e a redefinição da hermenêutica constitucional clássica, pautada pela lógica formal-positivista, avançando-se para uma nova hermenêutica constitucional, vivificada pelo raciocínio tópico e pela aplicação da máxima da proporcionalidade

Segundo Robert Alexy, o fundamento ao princípio da ponderação reside nos princípios de direito fundamental, sem que se exclua, contudo, outras fundamentações como os princípios do Estado de Direito, a prática jurisprudencial e o conceito de justiça (ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales., p. 81-82)

Nestas situações de conflito entre princípios constitucionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota como solução a aplicação da máxima da ponderação de valores, como forma de garantir a harmonia e a coerência do ordenamento constitucional. (STF, Acórdão em IF nº 164/SP, relator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 14/11/2003).

Sob outro prisma, se considerarmos estritamente o conceito doutrinário de “segurança jurídica”, também não se verifica nenhuma inconstitucionalidade uma vez que a proposição não atenta contra “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (Art. 5º, inciso XXXVI da CF)

A “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro” (ementa com redação dada pela Lei nº 12.376 de 30/12/2010, que substituiu a expressão “Lei de Introdução ao Código Civil” - LICC), dispõe:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

O Projeto de lei nº 740/03 não atenta contra a segurança jurídica uma vez que não há direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, tampouco coisa julgada, consubstanciados em Lei anterior que disciplina a questão do uso dos agrotóxicos nos termos proposto pelo autor da proposição, ilustre deputado Dr. Rosinha.

É importante notar que, o existe são “atos normativos” gerais do Executivo disciplinando o assunto, ou seja, resoluções, instruções normativas e portarias da ANVISA. Porém, estes não são Leis, não emanam do Parlamento, não obrigam a todos. Não podem ser analisados e considerados da mesma forma.

Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Note-se que o preceptivo não diz decreto, regulamento, portaria, ou resolução. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de

regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas. Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 360)

Assim, não há conflito entre leis ameaçando a segurança jurídica das relações jurídicas. O Projeto de lei é constitucional em seu aspecto formal e material; é jurídico, uma vez que está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente no país. No mais, foram observadas as normas regimentais e as disposições contidas na LC 95/98.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 740/ 03 e dos Substitutivos apresentados pelas Comissões de Meio Ambiente e de Agricultura.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator